



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.900412/2006-27
Recurso nº 177.774 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.460 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO IRPJ - Descabe conhecer pedido de compensação quando se referir a valores que se contenham em declaração que não mais comportam revisão por se tratar de período alcançado pela decadência.

PAF - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES REFERENTE ÀS ESTIMATIVAS - Após o encerramento do ano calendário 2000, ou há recolhimento do imposto devido apurado no ano de 2000, ou há pagamento indevido. Recolhimentos realizados no ano de 2003 não pode ser tratado como saldo negativo de 2000, mas tão somente como pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17 JUL 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de processo, protocolado em 07/10/2006, que busca análise da PerDcomp nº 40383.35581.130803.1.3.02-2830, de 13/08/2003, a fim de ver compensado os débitos de estimativa mensal de IRPJ (meses: janeiro, fevereiro, março, abril e junho, do ano-calendário de 2003), compensados com o crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 938.985,95** (fls. 13/14), apurado em 31/12/2001 (fls. 04/12).

No Despacho Decisório de 30/04/2008 (Parecer Deinf nº 011/2008, de 29/04/2008) de fls. 220/228, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório no valor total de R\$ 400.746,64, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do mês de janeiro do ano-calendário 2003 (R\$ 247.087,16) e de parte do mês de fevereiro do mesmo ano-calendário (original → R\$ 236.457,94; compensado → **R\$ 160.326,69**; saldo a cobrar → R\$ 76.131,25), homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme exposto no despacho decisório, o indeferimento teria ocorrido pelos seguintes motivos:

(...)

2.a.quanto à extinção das estimativas mensais apuradas entre janeiro e junho de 2001 (exercício de 2002), os meses compreendidos entre março e junho teriam sido pagos conforme Darfs confirmados de fl. 218. Contudo, as estimativas dos meses de janeiro e fevereiro estariam sendo compensadas com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000;

2.b.a divergência existente entre as informações prestadas em DCTF (suspensão dos dois débitos por medida judicial) e a prestada no PerDcomp (saldo negativo do período de 2001, exercício de 2002) foi dirimida pela documentação apresentada, apontando para o saldo negativo do exercício de 2001 (ano-calendário de 2000), como crédito utilizado nestas compensações;

2.c.no relato da resposta apresentada pela Interessada constatou-se a existência da PerDcomp nº 36877.86905.170108.1.3.02.3620 (fl. 195), que declara as compensações das estimativas IRPJ janeiro e fevereiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ apurado em 2000 (item 12 da resposta, fls. 193/204). Nesta PerDcomp verifica-se que sua transmissão ocorreu em 17/01/2008 (fl. 195), portanto, após a intimação (nº 007, de 12/12/2007, recebida pela Interessada em 19/12/2007, fls. 103/109) feita sobre a compensação das estimativas mensais de IRPJ que compunham o saldo negativo do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001);

2.d.afastada a extinção das estimativas de IRPJ de janeiro a fevereiro de 2001 declaradas em DCTF (a situação da suspensão dos dois débitos por medida judicial não correspondia a dos livros fiscais), restaram os registros feitos nos livros diário das compensações daquelas estimativas com o saldo negativo apurado em 2000. Entretanto, apesar de os assentamentos feitos nos livros da Interessada contar a seu favor, a extinção dessas

duas estimativas (janeiro e fevereiro de 2001) dependia ainda de serem declaradas em PerDcomp, conforme determina a Instrução Normativa nº 320, de 11/04/2003, com base no artigo 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 10.637/2002), posto que a alteração nos seus registros contábeis, quanto à forma de extinção das estimativas mensais de janeiro e fevereiro, se deu apenas em julho de 2003 (fls. 106 e 194);

2.e.como só em 17/01/2008 a Interessada transmitiu a PerDcomp que declara a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, utilizando para isto o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 (ano-calendário de 2000), decorridos, assim, mais de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão (17/01/2008) e a data da apuração do crédito pleiteado;

2.f.com fulcro no artigo 26 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, só os créditos que tenham sido objeto de Pedido de Restituição ou de Ressarcimento que satisfaçam aos requisitos citados no texto do artigo citado podem ser utilizados para a compensação quando decorridos mais de 5 (cinco) anos de sua apuração. Tal não é o caso do crédito de saldo negativo de IRPJ da Interessada no período solicitado, conforme se observa na pesquisa do Sistema Sief (fl. 217), não havendo pedido de restituição para esse crédito, existindo apenas Declarações de Compensação;

2.g.logo, em razão do exposto, não foram aceitas como extintas as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, no valor de R\$ 363.884,90 e R\$ 174.354,41, respectivamente, sendo revisto o crédito pleiteado em função da exclusão desses dois valores que perfazem R\$ 538.239,31, sobrando para ser utilizado nas compensações pleiteadas o valor de R\$ 400.746,64.

A ciência do despacho ocorre em 07/05/2008 (fl. 349). Em 06/06/2008, oferece manifestação de inconformidade (fls. 350/357), onde se insurge contra o não reconhecimento do seu direito creditório.

Acórdão 12-22.570, da 1ª.Turma DRJ/RJ01,de fls. 418/423, indefere a manifestação de inconformidade. Está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 Declaração de Compensação - Saldo Negativo IRPJ.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e que sejam satisfeitas as demais condições previstas na legislação.

Ciente da decisão em 06/02/2009, fls.425, irresignada a Contribuinte interpõe o voluntário de fls.426/507, onde narra os fatos e reclama dos valores não reconhecido, onde transcreve parte da decisão :



(...)

"Apesar dos assentamentos feitos nos livros da Interessada contar a seu favor, a extinção dessas duas estimativas (janeiro e fevereiro de 2001) dependia ainda de serem declaradas em PerDcomp, conforme determina a IN 320/2003, com base no artigo 74, § 1º, da Lei 9.430/1996(incluído pela Lei 10.637/2002),posto que a alteração nos seus registros contábeis, quanto à forma de extinção das estimativas mensais de janeiro e fevereiro, se deu apenas em julho de 2003".

E continuando, "como só em 17/01/2008 a Interessada transmitiu a PerDcomp que declara a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, utilizando para isso o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 (ano-calendário de 2000), decorridos, assim, mais de 5 anos entre a data de transmissão e a data da apuração do crédito pleiteado".

(...)

Para comentar que parte dos créditos apontados não foram aceitos em razão da ausência de pedido de restituição necessária a corroborar compensação de saldo negativo de IRPJ, após decorridos mais de cinco anos entre a data de transmissão da declaração e a efetiva compensação, nos termos do art. 26 da IN/SRF 600/2005 vigente à época.

Reclama do despacho decisório e do acórdão por manterem o entendimento de que a PerDcomp 36877.86905.170108.1.3.02.3620 foi apresentada a destempo, vez que transmitida em 17/01/2008, porque esta PER/DCOMP trata da compensação de débitos de IRPJ apurados em janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2003 com crédito no valor de R\$ 938.985,95, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002, encerrado em 31 de dezembro de 2001.

O mencionado saldo negativo, conforme se depreende das informações constantes da DIPJ/2002 (doc. 03 da manifestação de inconformidade) é integralmente decorrente do pagamento das estimativas calculadas ao longo de 2001, as quais constam da ficha 11 da referida DIPJ/2002.

Parte dessas estimativas foi quitada mediante pagamento e as estimativas apuradas em janeiro e fevereiro de 2001 teriam sido compensadas com o saldo negativo do exercício de 2001, encerrado em 31 de dezembro de 2000.

Aduz que uma falha no preenchimento das DCTFs referentes aos anos de 2000 e 2001 terminou ocasionando uma série de equívocos que a levaram a perceber, apenas em 2003, que parte daqueles recolhimentos por estimativa não fora efetuado, tendo procedido ao recolhimento, em julho de 2003, dos DARF's (doc. 04 da manifestação de inconformidade) no montante principal de R\$ 400.746,64.

Nessa mesma ocasião percebeu a ausência da totalidade dos recolhimentos referentes às estimativas calculadas ao longo do ano de 2000, tendo recolhido, também em ficha 11 da DIPJ/2001 (docs. 05 e 06 da manifestação de julho de 2003), os DARFS referentes às estimativas apontadas na ficha 11 da DIPJ/2001(doc.05 e 06 da manifestação de inconformidade

Apesar de ter recolhido todos os valores devidos e declarados a título de IRPJ calculado por estimativa ao longo de 2000 e 2001, a Recorrente deixou de retificar as DCTFs

relativas àqueles períodos, fato já superado pelo próprio Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 11/2008, que identificou a correção dos lançamentos efetuados na escrituração contábil da Recorrente, conforme consta às fls. 224.

Voltando ao saldo negativo de 2002, crédito objeto do PER/DCOMP em análise, tem-se que o mesmo foi composto pelas estimativas de 2001, parte delas recolhida mediante DARFs pagos em julho de 2003 (doc. 07 da manifestação de inconformidade); e o restante, no valor de R\$ 538.239,31, compensado com o saldo negativo de 2001, (somatório das estimativas apuradas em janeiro e fevereiro de 2001 e que foi glosado pelo Despacho Decisório que acolheu o Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 11/2008, sob o fundamento de que as referidas estimativas foram extintas mediante a compensação com saldo negativo de 2001, e que a referida compensação ocorreu após ultrapassado mais de 5 anos da entrega da declaração:

O cerne da questão se resume a dois pontos:

- 1) A formalização da PER/DCOMP para caracterizar o crédito objeto da compensação em análise;*
- 2) O prazo transcorrido entre a transmissão da PER/DCOMP e a utilização do crédito.*

Afirma que nesses dois aspectos seu procedimento está correto, merecendo reparo o Despacho Decisório que acolheu o Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 11/2008.

Afirma que não retificou as DCTFs, conforme já mencionado anteriormente, porque só se deu conta de tal fato em janeiro de 2008, quando transmitiu a PER/DCOMP para formalizar a compensação efetivamente realizada nos livros contábeis em julho de 2003.

Tais equívocos terminaram por dificultar a visualização pelas autoridades fiscais da correção da compensação em análise. Apesar de declarado na DIPJ/2001 o saldo negativo de 2001 só poderia ser objeto de compensação a partir de julho de 2003, ocasião em que efetivamente recolheu o IRPJ calculado por estimativa que originou o crédito declarado.

Desta forma a PER/DCOMP nº 36877.86905.1701081.3.02-3620 (doc. 08 da manifestação de inconformidade), apresentada em janeiro de 2008, tendo por objeto a compensação os débitos de IRPJ calculado por estimativa em janeiro e fevereiro de 2001 com o saldo negativo de 2001 (apurado em 31 de dezembro de 2000) está dentro do prazo de 5 anos contados do efetivo recolhimento dos valores que originaram o referido saldo negativo; recolhimentos esses que só ocorreram em julho de 2003.

Ressalta que a referida compensação só poderia ter sido realizada após o efetivo recolhimento das estimativas apuradas em 2000, o que só ocorreu, conforme demonstrado e comprovado pelas cópias anexas, em julho de 2003. E, apesar de todos os equívocos já esclarecidos, efetuou em seus livros contábeis a compensação dos aludidos recolhimentos por estimativa, com o saldo negativo de 2002.

A entrega da PER/DCOMP nº 36877.86905.170108.1.3.02- 3620 em 17 de janeiro de 2008 atende o prazo de 5 anos exigido pela legislação, considerando que o efetivo direito à utilização do saldo negativo de 2001 só ocorreu em julho de 2003.



Negar o seu direito ao crédito decorrente do saldo negativo de 2002, implica em violação ao próprio conceito de renda, contido no art. 43 do Código Tributário Nacional e no art. 153 da Constituição Federal, pois a glosa do crédito ora analisado implica em pagamento de imposto sobre valor que não corresponde a acréscimo patrimonial.

Por essas razões deve ser homologada integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP ora analisado, reformada a decisão de julgamento de primeira instância administrativa, bem como canceladas as cobranças referentes ao processo administrativo nº 10768.900412/2006-27.

Invoca o princípio da verdade material, para dizer que em momento algum foi repellido o "nascimento" do seu crédito. Discorre sobre o princípio para dizer que sua busca é princípio de observância indeclinável na Administração Tributária. Em respeito ao princípio da legalidade, a autoridade tributária, de maneira vinculante e obrigatória, deve efetuar o lançamento ou mantê-lo quando verificar a ocorrência de um fato gerador inconteste.

Transcreve doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que trata do lançamento e de Roque Antonio Carrazza sobre o princípio da segurança jurídica.

Finaliza com os pedidos seguintes:

a) acolhimento das razões oferecidas, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) reconhecimento e homologação da compensação declarada;

c) cancelamento das cobranças constantes do processo administrativo nº 10768.900412/2006-27 e conseqüente reformando da decisão recorrida.

Despacho de fls.515 atesta a tempestividade do recurso, encaminha os autos ao CARF. Posteriormente, por sorteio, sou designada como relatora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro,

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido interposto em 13/08/2003 para análise da PerDcomp nº 40383.35581.130803.1.3.02-2830, que busca ver compensado os débitos de estimativa mensal de IRPJ (meses: janeiro, fevereiro, março, abril e junho, do ano-calendário de 2003), utilizando-se de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 938.985,95 (fls. 13/14), apurado em 31/12/2001 (fls. 04/12), que por sua vez utiliza estimativas que compuseram o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000.

A Recorrente aponta que o saldo negativo de 2002, crédito objeto do PER/DCOMP em análise, foi composto pelas estimativas de 2001, parte delas recolhida mediante DARFs pagos em julho de 2003 (doc. 07 da manifestação de inconformidade) e o restante, no valor de R\$ 538.239,31, compensado com o saldo negativo de 2001, (somatório das estimativas apuradas em janeiro e fevereiro de 2001.

Os Valores glosados pelo Despacho Decisório que tomou por base o Parecer DEINF /RJO/DIORT nº 11/2008. Neste o fundamento para não homologar as compensações se deu porque as pretensas estimativas se extinguiram por compensação com saldo negativo de 2001 além, bem como a formalização da compensação ocorreu após ultrapassado mais de 5 anos da entrega da declaração.

Já nas razões oferecidas a Contribuinte que ver reconhecida a formalização da PER/DCOMP para caracterizar o crédito objeto da compensação em análise. Para tanto dever-se-ia considerar tempestivo o prazo transcorrido entre a transmissão da PER/DCOMP e a utilização do crédito.

Todavia os argumentos ofertados são insuficientes para suportar a pretensão, por falta de previsão legal. Atender ao pedido formulado implicaria na chancela de procedimento realizado na DIPJ/2001, sem possibilidade de conferi-lo ante o transcurso da homologação tácita daquela declaração, posto que decaído está o direito da Fazenda Pública realizar qualquer alteração naquele período.

Além do mais, o saldo de 2001 diz respeito às estimativas de janeiro e fevereiro de 2000 que só tiveram seus valores recolhidos em julho de 2003 e o pedido de compensação formalizado em 17/01/2008, após o recebimento da intimação 007/2007.

Ou seja a Contribuinte sequer formulara o pedido até aquela dela.

Além do mais, em relação ao próprio crédito que suporta o pedido foram tecidas as seguintes considerações, conforme se depreende da leitura do Parecer 11/2008, fls.220 :

a) Consta na DIPJ/2002 nº 1251593-39 a apuração do saldo negativo de IRPJ pleiteado (fls. 27/28);



b) Na mesma declaração lê-se que a empresa apurou um prejuízo fiscal no valor de R\$ 1.237.766,07, naquele período (fl. 29);

c) O saldo negativo pleiteado tem como origem as estimativas de imposto de renda a pagar apuradas entre janeiro e junho de 2001 (29/37);

d) Estas estimativas, de acordo com as informações prestadas em DCTF do 1º. e 2º trimestre de 2001 (fls. 38/43), estão sendo extintas com valores decorrentes de Liminar em Mandado de Segurança, impetrado na 14ª vara do Rio de Janeiro, processo nº 950026044-1 (fls. 44/49)

Consultando o mandado de segurança citado verificamos que o contribuinte se insurgia contra a trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Ao pronunciar-se sobre o pedido a Exma. Juíza em exercício na 14ª. vara concedeu parcialmente a segurança garantindo à empresa o direito de compensar os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL, sem os limites estabelecidos na Lei 8.981/95, porém, apenas para os valores apurados até 31/12/1994 (fl. 49).

O processo judicial citado foi acompanhado pela administração tributária através do processo administrativo nº 10768.003.880/96-46 (fls. 50/92), sofrendo os seguintes desdobramentos: foi feita diligência junto ao contribuinte para verificar os procedimentos por ele adotado quanto aos tributos afetados pelo litígio (fl. 52/56). Desta diligência resultou uma representação fiscal para apurar divergências quanto ao crédito tributário de IRPJ e CSLL dos anos-calendário compreendidos entre 1998 e 2001 (fl. 56).

Motivado pela representação feita, a Deinf/RJO/Sapac abriu ação fiscal para que fossem examinadas as antecipações de IRPJ no período compreendido entre setembro e novembro de 2000 e de janeiro a junho de 2001 (fl. 59).

A auditoria dos prejuízos fiscais executada na ação fiscal citada, feita nos moldes da sentença exarada pela justiça, concluiu que houve falta de recolhimento de estimativa mensal do IRPJ sobre a base de cálculo estimada para os meses de abril, maio e junho de 2001, aplicando à empresa multa isolada, por infração à legislação tributária (fls. 60/68).

Vê-se, portanto, que o processo judicial informado na DCTF do 1º e 2º trimestre de 2001 (fls. 38/43) nada tem a ver com o direito de compensar créditos tributários com as estimativas mensais de IRPJ vencidas no ano-calendário de 2001.

Nas informações prestadas no Perdcomp sob análise o saldo negativo apurado em 31/12/2001, todo ele decorrente de estimativas mensais, foi extinto em parte com pagamentos no valor de R\$ 400.746,64 (fls. 06/07) e em parte compensado com saldo negativo do período de 2001 (apurado em 31/12/2000) no valor de R\$ 538.239,31 (fl. 08).

Em função da divergência entre as informações prestadas em DCTF e as registradas no Perdcomp, intimamos o contribuinte (fls.93/94 e 103) a nos dizer qual delas seria a correta e enviar simultaneamente os elementos necessários para comprovar o direito ao crédito.

Em resposta a intimação a empresa nos envia carta pedindo prorrogação (fls. 95/102) e em seguida nova carta de encaminhamento (fl. 104/109) e documentos agrupados em 12 itens:

- *Documentos de outorga de poderes ao signatário da carta (fls.110/115);*

- *Item 1 (fls. 116/122), contendo cópia da página nº 2.495 do Livro Razão Analítico apresentando a conta da Provisão para o IR em 31/12/2001; cópias das páginas 00998 e 01004 do Livro Diário assinaladas a constituição e a reversão da Provisão para o IR, Apuração de Resultado do mês de dezembro de 2001 assinalado o Prejuízo Líquido de • R\$ 4.078.690,01; folhas de abertura e de encerramento do livro diário nº 347;*

- *Item 2 (fls. 123/126), contendo Termo de Abertura e de Encerramento do livro diário nº 366 e cópia da página 1.146 deste livro, assinalada a regularização do IRPJ pago em 2001, na conta 114411 (IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR), em julho de 2003, com o crédito de saldo negativo de IR do ano de 2001 e pagamentos no valor, respectivamente de R\$ 538.239,31 e R\$ 400.746,64, perfazendo o total de R\$ 938.985,95 (valor do saldo negativo de IRPJ de 2001);*

- *Item 3 (fls. 127/132), contendo os Darf dos pagamentos efetuados a título de estimativas mensais (código 2319) do ano-calendário de 2001;*

- *Item 4 (fls. 133/138), contendo cópias de páginas da DIPJ 2002, com a apuração de ajuste do imposto e cálculo das estimativas mensais;*

- *Item 5, (fls. 139/151), contendo cópia de página do razão analítico das contas de imposto de renda a compensar do ano de 2003, assinaladas as compensações das antecipações de IRPJ de 2003 com o saldo negativo de 2001; cópia da Perdcomp que declara estas compensações e planilha de atualização do crédito pleiteado (fl. 141);*

- *Item 6, (fls. 152/ 159) contendo cópias dos termos de abertura e de encerramento do livro diário nº 366 referente ao mês de julho de 2003, assinaladas as compensações das estimativas mensais de 2003, lançadas na página 1.146; cópias do razão analítico das contas do imposto de renda a compensar", e do imposto de renda, do período compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, assinaladas as estimativas mensais compensadas com o saldo negativo de 2001 de IRPJ;*



- Item 7 (fls. 160/165), contendo cópias do livro razão analítico, destacada a conta de provisão para o imposto de renda do ano-calendário de 2000; cópias do termo de abertura e de encerramento do livro diário nº 335, da página 01141, contendo lançamento da provisão para o IR e sua reversão e da página de apuração do resultado com a escrituração do lucro líquido do período;
- Item 8 (fls.166/171), contendo cópia da página 2163 do livro razão analítico com destaque na conta de provisão para o IR do ano-calendário de 2000 com o valor do imposto devido; cópia da página do livro diário com a transcrição do valor da conta de provisão do IR para o ano-calendário de 2000 e das páginas de abertura e de encerramento desse livro (nº 344);
- Item 9 (172/175), contendo cópias das páginas com os registros dos termos de abertura e encerramento do livro diário nº 366, cópia da página 1.146 onde estão destacados os valores das antecipações de IR do ano-calendário de 2000 (R\$ 1.512.536,84) e o excedente das estimativas pagas que somado ao imposto de renda retido na fonte (R\$ 55.102,26) gera o saldo negativo de IR daquele período (R\$ 579.711,18);
- Item 10 (176/184), contendo cópias dos Darf com valores de estimativas mensais pagas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2000;
- Item 11(185/190), contendo cópia das páginas da declaração de imposto de renda da empresa do ano-calendário de 2000, das fichas 12B (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa);
- Item 12 (fls.193/204), contendo cópia de página do razão analítico com a conta do ativo, Imposto de Renda a Compensar (Saldo negativo do IR de 2000) com as seguintes anotações PARTE [compensada] R\$ 538.239,31; PARTE DARF'S PAGOS, R\$ 938.985,95 (saldo negativo de 2001, cujas contrapartidas são as estimativas mensais de 2003 que o contribuinte pretende compensar; cópia do Perdcomp nº 36.877.86905.170108.1.3.02-3620 que declara as compensações das estimativas IRPJ de janeiro e fevereiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ de 2000; planilha com a atualização e com a utilização do saldo negativo de 2000;
- Item 13 (fls.205/213), contendo cópias dos termos de abertura e de encerramento do livro diário nº 366, de julho de 2003, e da página 1.146, assinaladas as regularizações da provisão do IRPJ de 2000 e da variação monetária desta provisão e da variação monetária da provisão de 2001; cópia de página do razão analítico, assinalada a antecipação do IRPJ de 2000, da antecipação de 2001, da provisão do IR de 2000 e da correção monetária até o mês de setembro, da conta Contingências Fiscais, assinalado valor da correção monetária da provisão do IR de 2000 e a transferência do saldo desta conta para outra conta de contingência.

A análise do Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2002 aponta a composição do crédito constituído exclusivamente pelas estimativas mensais apuradas nos



meses compreendidos entre janeiro e junho, sem saldo de imposto a pagar informado nas estimativas apuradas nos meses seguintes àquele período.

No tocante à extinção dessas estimativas os meses compreendidos entre março e junho foram pagos, conforme demonstram os Darf apresentados e confirmados nos sistemas da RFB (fl. 218), e os meses de janeiro e fevereiro estão sendo compensadas com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000, nos termos da informação do perdcomp sob análise. A divergência existente entre as informações prestadas na DCTF (suspensão daqueles dois débitos por medida judicial) e a prestada no Perdcomp (saldo negativo do período de 2001) foi esclarecida através dos documentos apresentados que mostra saldo negativo do exercício de 2001 a partir do crédito utilizado nestas compensações.

A resposta apresentada pela Contribuinte apontou para a existência da Perdcomp nº 36.877.86905.170108.1.3.02-3620, que declara as compensações das estimativas IRPJ de janeiro e fevereiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ apurado em 2000 (item 12 da resposta). Conforme se lê no campo respectivo tal declaração foi transmitida em 17/01/08 (fl. 106 e 195), após a intimação feita sobre a compensação das estimativas mensais de IRPJ que compunham o saldo negativo do exercício de 2002.

A partir desta análise o agente fiscal afastou a extinção das estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2001 declaradas na DCTF (porque a situação da suspensão não corresponde a dos livros fiscais). Validou os registros do Diário onde constam todas as compensações daquelas estimativas com o saldo negativo apurado em 2000.

Além do mais ressaltou que embora os assentamentos feitos nos livros da empresa, a extinção dessas duas estimativas dependiam de declaração em Per/Dcomp, conforme determina a Instrução Normativa nº 320, de 11 de abril de 2003 com base no art. 74, § 10 da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.637/2002), porque a alteração nos registros contábeis da empresa quanto à forma de extinção das estimativas mensais de janeiro e fevereiro se dá apenas em julho de 2003 (fl. 106 e 194).

E, apenas em 17/01/2008 foi transmitida a Perdcomp que declara a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, utilizando para isto o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, depois de mais de cinco anos entre a data da transmissão e a data de apuração do crédito pleiteado, em descompasso com as disposições da IN SRF nº 600, de 28/12/2005.

Ao pedido da Contribuinte para que, com base no princípio da verdade material se homologue a compensação das estimativas de 2000 que só foram recolhidas em 2003, e o seu argumento de que não retificou as DCTFs por se dar conta de tal fato em janeiro de 2008, quando transmitiu a PER/DCOMP para formalizar a compensação efetivamente realizada nos livros contábeis em julho de 2003, se opõe o princípio da legalidade.

Por todos esses fatos não há como acolher a pretensão da Contribuinte porque o crédito solicitado é saldo negativo de 2001. Este saldo negativo não existe, porque ele é composto de estimativas que nunca foram recolhidas nem extintas por outro meio.

Ainda não é possível em 2003 recolher 'estimativas' de 2000, a fim de gerar saldo negativo em 2000, para compensar com estimativas de 2001. Após o encerramento do ano calendário 2000, ou há recolhimento do imposto devido apurado no ano de 2000, ou há

pagamento indevido, ou seja, o que foi recolhido em 2003 não pode ser tratado como saldo negativo de 2000, mas tão somente como pagamento indevido.

Nessa ordem de juízos Nego provimento ao recurso.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO